



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000448-80.2022.8.26.0358/50000, da Comarca de Mirassol, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargada EUNICE BOSQUETI ZANETI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração 1000448-80.2022.8.26.0358/50000 (2)
Comarca: Mirassol
Juízo de origem: 3ª Vara
Processo: 1000448-80.2022.8.26.0358
Embargante: Banco C6 Consignado S/A
Embargada: Eunice Bosqueti Zaneti (Justiça Gratuita)

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela ré apelada contra o acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Contradição do acórdão quanto a (i) arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da causa, e não sobre o valor líquido da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de qualquer erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

4. Incabível pretensão infringente, para que outra decisão mais favorável seja proferida.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

VOTO Nº 34895

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré apelada contra o acórdão de fls. 581/586, que deu parcial provimento ao apelo da autora, para declarar a inexistência dos negócios jurídicos impugnados, e condenar a ré à repetição do indébito sob a forma simples, com a restituição do crédito indevidamente recebido pela autora.

A embargante alega que a decisão colegiada foi contraditória ao arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com a regra do artigo 85, § 2º do CPC, ao fixá-los sobre o valor da causa, e não sobre o valor líquido da condenação

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

O acórdão de fls. 581/586 não padece de nenhum dos vícios artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente. Outra não é a intenção da embargante senão rediscutir a decisão que desacolheu seus interesses.

A contradição caracteriza-se quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis, o que não ocorre na espécie.

A decisão colegiada apreciou os elementos colacionados aos autos e expôs suficientemente as razões pelas quais concluiu pela parcial reforma da sentença guerreada, nos termos já fundamentados no acórdão.

É o que se extrai da leitura do seguinte excerto (fl. 586):

Parcialmente vencidas ambas as partes, devem repartir igualmente as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais fixados globalmente em 16% do valor da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86 do CPC, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

Manteve-se o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, porque tal parâmetro acarretaria remuneração irrisória ao

patrono da parte autora. Salienta-se que a autora restou parcialmente vencedora quanto aos pedidos iniciais, o que atrai a sucumbência recíproca dos litigantes, sob o princípio da causalidade.

Na verdade, o que busca a embargante é a reforma do julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável. Tal propósito empresta aos embargos nítido caráter infringente, ao que não constituem via adequada.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator